



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3067822 - SP (2025/0381210-8)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : RODRIGO SOARES PEREIRA
ADVOGADO : RODRIGO SOARES PEREIRA (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP340619
AGRAVADO : ELZA REGINA RECHE CHAHIN
ADVOGADO : VITORIO ZONO NETO - SP079295
INTERES. : D. LAGUNA TUNISI - COMUNICACAO VISUAL

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO. EQUIDADE. AFASTAMENTO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF. SUCUMBÊNCIA. DISTRIBUIÇÃO REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, dos dispositivos apontados como violados no recurso especial, incide, por analogia, o disposto na Súmula nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que rever a conclusão do tribunal local acerca do quantitativo em que autor e réu decaíram do pedido, para fins de redistribuição dos ônus de sucumbência, demanda o revolvimento de matéria fática, procedimento inviável ante a natureza excepcional da via eleita, consoante disposto na Súmula nº 7/STJ. Precedentes.

3. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrichi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3067822 - SP(2025/0381210-8)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : RODRIGO SOARES PEREIRA
ADVOGADO : RODRIGO SOARES PEREIRA (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP340619
AGRAVADO : ELZA REGINA RECHE CHAHIN
ADVOGADO : VITORIO ZONO NETO - SP079295
INTERES. : D. LAGUNA TUNISI - COMUNICACAO VISUAL

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO. EQUIDADE. AFASTAMENTO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF. SUCUMBÊNCIA. DISTRIBUIÇÃO REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, dos dispositivos apontados como violados no recurso especial, incide, por analogia, o disposto na Súmula nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que rever a conclusão do tribunal local acerca do quantitativo em que autor e réu decaíram do pedido, para fins de redistribuição dos ônus de sucumbência, demanda o revolvimento de matéria fática, procedimento inviável ante a natureza excepcional da via eleita, consoante disposto na Súmula nº 7/STJ. Precedentes.

3. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por RODRIGO SOARES PEREIRA contra decisão que inadmitiu recurso especial.

O apelo extremo, fundamentado no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, insurge-se contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado:

"PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Ação de rescisão contratual c/c devolução de valores, obrigação de fazer e indenização por danos morais Procedência parcial Contratação, pelos autores, de serviços de projeto, construção e instalação de fachada de loja, que seriam feitos pela ré Valor de R\$ 28.530,00, a ser pago em duas parcelas, com finalização dos trabalhos em cinco semanas da data do pagamento da entrada Pagamento regular pelos autores Pedido, pelos autores, de outro letreiro maior, após terem encomendado o primeiro Pagamento de mais R\$ 2.800,00 Não entrega, pela ré, do letreiro menor, que os autores colocariam dentro da loja Má qualidade dos serviços prestados Comprovação dos fatos alegados na inicial por meio de conversas por whatsapp e por perícia técnica Descabimento do pleito formulado pela ré de abatimento de quantia que serviria para serviços de eletricista Cálculo inicial feito pela ré que deveria englobar todo o necessário para o serviço bem feito Culpa da ré pela rescisão Pagamento de 10% de multa previsto na cláusula 7ª do contrato Divisão dos ônus sucumbenciais corretamente feita Sentença mantida Recurso improvido." (e-STJ fl. 879)

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 900/904).

No recurso especial (e-STJ fls. 906/917), a parte recorrente alega violação dos seguintes dispositivos legais com as respectivas teses:

(i) art. 85, § 6º-A, do Código de Processo Civil: impossibilidade de fixação dos honorários de sucumbência por apreciação equitativa quando o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou o valor atualizado da causa é líquido ou liquidável e elevado, impondo-se, na hipótese, a observância dos percentuais mínimos de 10% a 20% sobre o valor da causa ou do proveito econômico, vedado o arbitramento em quantia fixa em desconformidade com a norma legal;

(ii) art. 86, caput, do Código de Processo Civil: necessidade de distribuição proporcional dos ônus sucumbenciais entre as partes, conforme o grau de êxito e de insucesso de cada litigante, sendo indevida a divisão igualitária de custas e honorários quando a autora obteve apenas parcela minoritária do pedido indenizatório (aproximadamente 1/5 do montante pleiteado) e a ré-logrou significativo proveito econômico com o não acolhimento da maior parte da pretensão inicial.

Sem as contrarrazões (e-STJ fl. 943), o recurso especial foi inadmitido, dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

A insurgência não merece prosperar.

No que se refere à ofensa ao art. 85, § 6º-A, do Código de Processo Civil, verifica-se que a matéria versada no dispositivo apontado como violado no recurso especial não foi objeto de debate pelas instâncias ordinárias, sequer de modo implícito, e não foram opostos embargos declaratórios com a finalidade de sanar omissão porventura existente. Por esse motivo, ausente o requisito do prequestionamento, incide, por analogia, o disposto na Súmula nº 282/STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada"*.

A propósito:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDO COMO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 26 E 29 DA LEI 10.931 E 789 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATRAÇÃO DO ENUNCIADO 282/STF. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS COMO AGRAVO INTERNO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO."

(EDcl no REsp 1.789.134/RS, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 30/11/2020, DJe de 3/12/2020 - grifou-se)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PREQUESTIONAMENTO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 282/STF. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ALCANCE DAS PARCELAS VENCIDAS ANTERIORMENTE AO QUINQUÊNIO QUE PRECEDE O AJUIZAMENTO DA AÇÃO."

- 1. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial.**
- 2. O acórdão recorrido que adota a orientação firmada pela jurisprudência do STJ não merece reforma.**
- 3. Agravo interno não provido."**
(AgInt no AREsp 1.097.857/SP, Rel. Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, DJe 10/11/2017 - grifou-se)

No que se refere à alegada violação do art. 86 do CPC e à revisão da distribuição dos honorários advocatícios em decorrência da parcela de sucumbência de cada parte, a Corte de origem conseguiu que:

"Quanto à divisão dos ônus sucumbenciais, foi corretamente feita pelo magistrado, que considerou quais dos pedidos foi acolhido e, com base nisso, dividiu de forma igualitária as despesas e os honorários. Não houve sucumbência ínfima da ré, diversamente do que ela sustenta.

O fato de terem sido excluídos da lide Diego Laguna Tunisi e SP0041 Perrout Emagrecimento e Estética (Luana Reis Estética e Treinamentos Eireli) em nada altera a sucumbência em desfavor dos autores, na medida em que a decisão de fls. 675/676 já fixou verbas sucumbenciais a essas pessoas que saíram do processo." (e-STJ fl. 889)

"No caso, analisando-se o julgado, nota-se que inexistente vício que justifique a sua integração, uma vez que de forma suficientemente fundamentada, concluiu pela manutenção da sentença, que fora julgada parcialmente procedente, com a divisão de 50% das custas processuais e honorários de advogado de R\$1.500,00 para ambas as partes, majorando os da recorrida, ora embargada, em R\$2.300,00.

Não há falar em omissão, pois se ressaltou que, o fato de terem sido excluídos da lide Diego Laguna Tunisi e SP0041 Perrout Emagrecimento e Estética (Luana Reis Estética e Treinamentos Eireli), em nada altera a sucumbência em desfavor dos autores, uma vez que em decisão anterior já houve a fixação de verbas sucumbenciais a essas partes que já foram afastadas da relação processual.

Não há obrigação aqui de que os parâmetros de arbitramento sejam os mesmos, em situação jurídica distinta." (e-STJ fl. 903)

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que rever a conclusão do tribunal local acerca do quantitativo em que autor e réu decaíram do pedido, para fins de redistribuição dos ônus de sucumbência, demanda o revolvimento de matéria fática, procedimento inviável ante a natureza excepcional da via eleita, consoante disposto na Súmula nº 7/STJ.

Em reforço:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RESCISÃO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA. PERCENTUAL DE RETENÇÃO. MAJORAÇÃO. REEXAME. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. RETENÇÃO DE ARRAS. SÚMULA N. 211/STJ. TAXA DE OCUPAÇÃO DE TERRENO NÃO CONSTRUÍDO. INCABÍVEL. REVISÃO DA SUCUMBÊNCIA. SÚMULA N. 7/STJ.

1. A modificação do percentual de retenção fixado na origem demanda a interpretação de cláusula contratual e o reexame do acervo fático-probatório dos autos, uma vez que é inerente às circunstâncias em que ocorreu a rescisão. Incidência das Súmulas n. 5 e 7/STJ.

2. Observa-se que não houve o debate nas instâncias ordinárias se se trata de arras confirmatórias (garantidoras do negócio, que configuram início de pagamento) ou se se trata de arras penitenciais, que tem natureza indenizatória. Desse modo, imperativa a incidência da Súmula n. 211/STJ.

3. Não é cabível a fixação de taxa de fruição na hipótese de desfazimento de contrato de compra e venda de terreno não edificado. Incidência da Súmula 83 do STJ.

4. É pacífica a jurisprudência no sentido de que a revisão acerca do quantitativo em que autor e réu decaíram do pedido, para distribuição dos ônus de sucumbência, demanda o revolvimento de matéria fática, impossível na presente via, conforme dispõe a Súmula n. 7 do STJ.

Agravo interno improvido" (AgInt no AgInt no REsp nº 2.002.413/SP, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Terceira Turma, julgado em 11/3/2024, DJe de 14/3/2024 - grifou-se).

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. ART. 5º, LIV, LV E LXXVII, DA CF. ANÁLISE INVIÁVEL. COMPETÊNCIA DO STF. ART. 86 DO CPC. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. É incabível a pretensão de que o Superior Tribunal de Justiça delibere sobre suposta violação de dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal.

2. Averiguar a distribuição dos ônus da sucumbência para aferir a sucumbência mínima ou a recíproca demanda a incursão no acervo fático-probatório dos autos, medida vedada pela Súmula n. 7 do STJ no âmbito do recurso especial.

3. Agravo interno desprovido" (AgInt nos EDcl no AREsp nº 2.216.192/BA, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, julgado em 19/6/2023, DJe de 21/6/2023 - grifou-se).

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, MATERIAIS E ESTÉTICOS. ERRO MÉDICO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. MANUTENÇÃO DA MULTA DO ART. 1.026, § 2º, DO CPC/15. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REEXAME. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Os segundos embargos de declaração devem limitar-se a apontar vícios intrínsecos constatados no acórdão que julgou os primeiros declaratórios, de modo que são inadmissíveis quando se contrapõem aos argumentos já esclarecidos nos julgamentos anteriores.

Caracterizado, na espécie, o manifesto caráter protetatório dos segundos embargos de declaração opostos na origem, é de rigor a manutenção da multa prevista no § 2º do art. 1.026 do CPC/2015.

2. É inviável, no caso, a revisão do quantitativo em que autor e ré decaíram do pedido, para fins de aferir a sucumbência recíproca ou mínima, por implicar reexame de matéria fática, providência inviável no recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7 do STJ.

3. Agravo interno improvido" (AgInt no AREsp nº 2.097.025/SP, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 19/9/2022, DJe de 4/10/2022 - grifou-se).

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Deixa-se de majorar os honorários sucumbenciais, nos termos do artigo 85, § 11, do CPC, tendo em vista que não foram arbitrados honorários, em desfavor do recorrente, na origem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 3.067.822 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0381210-8

Número de Origem:
10128914620228260008

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RODRIGO SOARES PEREIRA

ADVOGADO : RODRIGO SOARES PEREIRA (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP340619

AGRAVADO : ELZA REGINA RECHE CHAHIN

ADVOGADO : VITORIO ZONO NETO - SP079295

INTERES. : D. LAGUNA TUNISI - COMUNICACAO VISUAL

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026